

Processo nº. 1/2546/2018

AI N°201805006-5

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

37ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 11 de junho de 2021 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 143/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2546/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201805006-5

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE

CGF: 06.107.158-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. OMISSÃO RECEITAS – MULTA – Com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua escrituração fiscal digital (EFD), foi realizado o comparativo entre os valores registrados em inventário com os valores das vendas sem incidência do imposto. Metodologia utilizada considerada válida e eficaz. **Decisão:** por do voto de desempate, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, de acordo com o Parecer e manifestação oral do Procurador do Estado em sessão, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

PALAVRAS-CHAVES: CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS – INVENTÁRIO – PREÇOS DE VENDA - EFD

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à omissão de receitas de mercadorias sujeitas à não incidência do imposto, identificada por meio da venda abaixo do custo de aquisição registrado em inventário.

Foram considerados infringidos os artigos 92, §8º da Lei nº12.670/96 c/c art.4º, II do Decreto nº24.560/97. Foi aplicada a penalidade do artigo 123, III, b, item 2 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA no valor de R\$80.720,65.

Tempestivamente, a defesa ingressou com IMPUGNAÇÃO, fls.17, solicitando a IMPROCEDÊNCIA, em decorrência do levantamento de estoque de mercadorias realizado pela fiscalização não refletir a verdade da sua movimentação.

Processo nº. 1/2546/2018

AI N°201805006-5

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

37ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 11 de junho de 2021 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Julgadora Singular, conforme consta no Julgamento nº779/2019, fls.25, decidiu pela NULIDADE do lançamento tributário, sem julgamento de mérito, por cerceamento ao direito de defesa. Por ser decisão contrária ao interesse da Fazenda Estadual, submeteu sua decisão ao reexame necessário.

A defesa não apresentou Recurso, mas requereu a sustentação oral de suas razões.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 197/2020, fls.29, discordando do entendimento exarado no julgamento singular, opinou pelo retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se da análise de reexame necessário em decorrência da primeira instância ter julgado NULO o auto de infração por omissão de receita, lavrado contra o contribuinte COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE, relativamente aos exercícios de 2014 e 2015.

A decisão pela nulidade declarada fundamentou-se no art.55, §3º do Decreto nº32.885/18. A Julgadora Singular embasou sua decisão, alegando cerceamento ao direito de defesa, em decorrência da metodologia empregada.

De modo contrário ao entendimento exarado na Instância Singular, este Conselho compreendeu que a metodologia aplicada pela Fiscalização foi válida para comprovar o ilícito apontado, posto que, ao presente caso, entende-se estar configurada a hipótese de omissão de receita prevista no art.92, §8º, IV da Lei nº12.670/96.

Conforme relato das Informações Complementares, o Agente do Fisco, com base na escrituração fiscal digital- EFD de 2013 e 2014, enviadas pelo contribuinte, comparou os preços das mercadorias vendidas no mercado externo, com seu custo de aquisição, valores declarados em inventário. Diante das informações obtidas e cruzadas, feita a comparação, sobreveio o resultado da conta mercadoria, onde se constatou a OMISSÃO DE RECEITAS, cuja MULTA no montante de R\$80.720,65. Por se tratar de vendas de mercadorias para o exterior, as operações não têm incidência do imposto.

Processo nº. 1/2546/2018

AI N°201805006-5

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

37ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 11 de junho de 2021 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pelo entendimento de que a metodologia utilizada pela Fiscalização para a análise e levantamento dos valores omissos foi legítima e eficaz é que se decide pelo retorno do processo para novo julgamento, contrário ao entendimento do julgamento singular, mas de acordo com o Parecer e manifestação oral do Procurador do Estado em sessão.

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinado o retorno dos autos para novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO N.: 1/2546/2018 A.I.: 1/201805006; RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE- CIONE; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por voto de desempate da presidência, dar provimento ao recurso, para o RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, para a realização de novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e com fundamento no artigo 85 da Lei nº 14.614/2014 e, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Foram votos contrários os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Fernando André Martins Teixeira e Pedro Jorge Medeiros. Presente a sessão de julgamento, o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.13 16:02:27 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.07.19 20:41:03 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA Digitally signed by MONICA
CASTELO:3232842 MARIA CASTELO:32328427391
7391 Date: 2021.07.13 14:27:30 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora